ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

LEI MUNICIPAL n.° 249/07

"Institui o Código de Postura do Município de Professor Jamil, Estado de Goiás, e dá outras providências."

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

LEI Nº 249/2007

De 11 De Dezembro De 2007.

"INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL, ESTADO DE GOIÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Professor Jamil, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CÓDIGO DE POSTURA DO MUNICÍPIO DE PROFESSOR JAMIL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O presente Código de Postura do Município de Professor Jamil contém procedimentos de polícia administrativa a cargo da Prefeitura em matéria de segurança, higiene, meio ambiente, ordem e costumes públicos. Esse código estabelece normas disciplinares de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade, dos logradouros e dos bens públicos. Delibera, acerca das necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os Munícipes, visando a ordenar o uso dos direitos individuais e da coletividade em geral.

Art. 2º. Todos os procedimentos inerentes à execução desta lei complementar e as aplicações das sanções nela previstas são atribuições de órgãos da Prefeitura com base em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3°. As ocorrências omissas ou as dúvidas suscitadas serão resolvidas pela Municipalidade, que deverá, na reincidência, proceder estudos com o objetivo de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

CAPÍTULO II

DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4°. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei complementar ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5°. É infrator todo aquele que cometer mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6°. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar previstas no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que além de impor a obrigação de fazer, não fazer ou desfazer, serão pecuniárias e consistirão alternadas ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e, ainda, interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 7°. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o "caput" deste artigo não poderão

transacionar a qualquer título com a administração municipal, nas mesmas proibições inclui-se as empresas cujos infratores inadimplentes participem como sócios proprietários.

Art. 8°. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo, fixadas e lastreadas na Unidade Fiscal do Município de Professor Jamil (UFIPJ);

§ 1° - Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei complementar.

IV - pagando a multa no prazo máximo de 15 dias sem qualquer contestação, terá o contribuinte desconto de 50% (cinqüenta por cento) sobre o valor da multa, devendo esta condição estar expressa no auto de infração, sob pena de nulidade.

§ 2°. Optando o infrator, por recorrer do ato do agente fiscal, perde desde já o direito ao desconto, passando automaticamente a discutir o valor total da multa.

Art. 9°. Nas reincidências as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

§ 1°. Reincidente é o que violar preceito desta lei complementar, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até dois (02) anos.

§ 2°. Mesmo quando a multa obrigatoriamente for aplicada em dobro por razão de reincidência, o contribuinte fará jus ao desconto previsto no inciso IV do Art. 8° deste capítulo.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 11. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo, conforme estabelecido neste código, será regulamentada por decreto do executivo municipal observado o disposto no artigo 8° deste capítulo.

SEÇÃO II

DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta Lei Complementar e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 13. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos da Prefeitura Municipal.

§ 1°. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2°. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter Municipal, Estadual ou Federal, a devolução dos objetos apreendidos só se fará após pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 14. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela Prefeitura, na forma da lei.

§ 1°. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas de que trata o artigo 13 e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver

§ 2°. Prescreve em 30 (trinta) dias o direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da Prefeitura, às instituições de assistência social.

§ 3°. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4°. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3°, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social sem fins lucrativos, utilizadas na alimentação escolar ou qualquer instituição pública, bem como distribuídas para a população carente pela Secretaria de Assistência Social do Município, se impróprias, deverão ser inutilizadas.

§ 5° - Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade à Prefeitura pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta Lei Complementar.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 15. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta Lei Complementar:

I – Os menores de 18 anos;

II - Os incapazes na forma da lei;

III - Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 16. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III - Sobre aquele que der causa à infração forçada.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 17. Verificando-se infração a esta Lei Complementar, será expedida contra o infrator, uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até trinta (30) dias, conforme o caso regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado, por ato da autoridade de Postura.

Art. 18. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado assinará dando-se por ciente ao receber a primeira via da mesma, que conterá os seguintes elementos:

I - Nome do notificado ou denominação que o identifique;

II - Dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III - Prazo para a regularização da situação;

IV - Descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V - A multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI – Nome, inscrição e assinatura do agente fiscal notificante.

§ 1°. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas maiores.

§ 2°. A recusa de que trata o parágrafo anterior, bem como a de receber a primeira via da Notificação Preliminar lavrada, não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 19. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I - Quando pego em flagrante;

II - Nas infrações cujo ato já tenha causado prejuízos, transtornos, perturbação da ordem pública e risco real à saúde pública.

Art. 20. Esgotado o prazo de que trata o artigo 17, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 21 - Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração dos dispositivos desta Lei Complementar cometida por pessoa física ou jurídica.

Art. 22 - O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão, clareza e sem rasuras.

Art. 23 - Do Auto de Infração deverá constar:

I - Local, hora, dia, mês e ano de sua lavratura;

II - O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV - O valor da multa a ser paga pelo infrator, bem como o percentual de desconto para pagamento dentro do prazo estabelecido;

V - O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa com desconto ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI – Nome, inscrição e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem, tampouco, sua recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem, o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas maiores.

Art. 24. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente com a Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta Lei Complementar, e neste caso, conterá também os seus elementos.

SEÇÃO III

DA DEFESA

Art. 25. A defesa far-se-á no prazo de 15 dias a contar da data do auto de infração, por requerimento escrito dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta Lei Complementar (autoridade julgadora), facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 26. O infrator que optar por questionar o ato da autoridade, perderá de imediato o benefício do desconto previsto no inciso IV do Art. 8° desta lei, devendo desde a contestação discutir o valor total da multa.

Art. 27. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DA DEFESA E EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 28. A defesa de que trata o artigo 25 será decidida pela autoridade julgadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 29. A decisão deverá conter o relatório, o fundamento, os dispositivos baseados e ser por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

§ 1°. A autoridade proferirá a decisão, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo infrator;

§ 2°. Impreterivelmente, deverá constar da decisão o parecer da Procuradoria Fiscal sobre a legalidade do Auto de Infração e da decisão.

Art. 30. O autuado será notificado da decisão:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II - Por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

III - por edital publicado em jornal local ou afixado no quadro de aviso da Prefeitura Municipal, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 31. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para o cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação da decisão ao infrator.

Art. 32. Da decisão da autoridade julgadora, poderá aquele que se julgar prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal, dentro do mesmo prazo estabelecido no Art. 31 deste código, contados a partir do comprovado recebimento da notificação do indeferimento, referido no artigo 30 desta Lei Complementar.

Parágrafo único – Optando por não recorrer da decisão, terá o infrator quinze (15) dias para efetuar o pagamento, não o fazendo, o valor será lançado na dívida ativa e providenciado a execução fiscal, sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 33. As decisões definitivas serão cumpridas:

I – Na hipótese do disposto no art. 32, com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida, e não o fazendo, será imediatamente lançado na dívida ativa e providenciado a execução fiscal, sob pena de crime de responsabilidade.

II - Pela liberação dos bens apreendidos, no caso de deferimento do recurso.

CAPÍTULO IV

DA SEGURANÇA PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34. É dever da Prefeitura, no que compete ao Município, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município de Professor Jamil, de acordo com as disposições da legislação Municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

SEÇÃO II

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 35. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 36. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 37. As interrupções totais ou parciais do trânsito, provenientes da execução de obras em via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão Municipal responsável pelo trânsito, além do disposto no art. 150 desta Lei-Complementar.

§ 1°. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2°. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da Prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 38. É proibido nos logradouros públicos:

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

I - Danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização colocados para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II - Pintar faixas de sinalização de trânsito ou qualquer símbolo de identificação, mesmo que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III - Inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV – Colocar placas nas ruas reservando vagas de estacionamento;

V - Depositar container, caçamba, carretas ou similares;

VI - Lavar veículos;

VII - Abandonar veículo nas vias públicas.

§ 1°. Excetua-se do disposto neste artigo:

II - Do item V, quando se tratar de caçambas/container/carretas de recolhimento individual de lixo, entulhos ou outros inservíveis depositados nas vias públicas, desde que, comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2°. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I - Somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II - Serem depositadas, na sua maior dimensão, rentes ao meio fio;

III - Quando excederem as dimensões máximas das faixas de estacionamento deverão estar devidamente sinalizadas;

IV - Estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V - Observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI - Não permitir a utilização para lixo residenciais ou comerciais que possam exalar maus odores;

§ 3º. Para utilização de caçambas/container/carretas nas vias públicas devem ser respeitadas as normas de segurança de trânsito.

Art. 39. É proibido nos passeios:

I - Conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II - Conduzir, trafegar ou estacionar animais de tração ou montaria;

III - Trafegar com bicicletas, skates, patins, motonetas ou similares.

IV - Expor mercadorias, de qualquer espécie, em bancas, tendas ou semelhantes;

V - Construir, rampas, jardineiras, declives, aclives, ou qualquer obra em cima do passeio e construir passeios com diferenças de degraus para as outras calçadas e, ainda, construir passeios escorregadios.

VI – Utilizar-se em construções nos passeios públicos de materiais pontiagudos, cortantes e/ou que ofereçam qualquer risco a integridade física dos transeuntes;

VII - Utilizar a calçada para comercialização de qualquer bem ou produto;

VIII - Alugar, emprestar ou ceder o passeio para qualquer atividade que impeça o livre trânsito das pessoas.

XI – Cultivar qualquer tipo de planta, seja ornamental ou não, que impeça, dificulte ou diminua a área a ser utilizada pelo transeunte;

X - Instalar placas, postes, lixeiras, jardineiras, vasos ou qualquer objeto que dificulte ou impeça o livre trânsito de pessoas;

§ 1º. Excetua-se do disposto neste artigo:

a) - do inciso I; quando se tratar de carrinho de criança, cadeira de rodas e carrinhos tracionados por pessoas físicas para condução de compras;

b) - do inciso II, quando se tratar de animais da Polícia Montada;

c) - do inciso III, quando se tratar de trecho sobre passeio incluído em projeto cicloviário oficial.

§ 2º. As rampas de acesso à garagem devem iniciar-se após o passeio.

Art. 40. O veículo encontrado em estado de abandono em qualquer via ou logradouro público, será apreendido e removido ao depósito municipal, ou da Polícia Militar, respondendo seu proprietário pelas respectivas despesas, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei.

Art. 41. Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs, no caso de reincidência, além da multa, serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, as mercadorias, os objetos, os utensílios e os veículos que ocasionaram a infração, sem prejuízo das penas previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

SEÇÃO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS

NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 42. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de pavimentação, abertura, escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal e termo de comprometimento de assumir todos os encargos para cobrir as despesas pelo pleno restabelecimento do patrimônio público.

Art. 43. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos dependerão de autorização prévia da Prefeitura Municipal.

Art. 44. Os responsáveis pela execução das ações descritas nos arts. 42 e 43 ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro, na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Executivo Municipal, no âmbito da sua competência.

Art. 45. No caso da não execução dentro do prazo previsto, a recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros poderão ser executadas pela Prefeitura Municipal com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, se comprometeu a assumir todos os encargos para cobrir as despesas necessárias.

Art. 46. Os responsáveis autorizados a realizarem as obras de que trata a presente Seção, nas vias públicas e logradouros, ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança estabelecidas nesta lei-complementar.

Art. 47. A Prefeitura poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou dano ao logradouro público.

Art. 48. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de dez (10) a 100 (cem) UFIPJs.

SEÇÃO IV

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 49. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a

fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 50. São considerados inflamáveis:

I - fósforo e os materiais fosfóricos;

II - gasolina e demais derivados de petróleo;

III - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;

IV - carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135°C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 51. Consideram-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e algodão de pólvora;

IV - espoletas e os estopins;

V - fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 52. É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e em local não autorizado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança conforme legislações pertinentes;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

Art. 53. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos deverão

atender às diretrizes constantes da Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais normas pertinentes.

Art. 54. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis deverá existir instalações contra incêndio, extintores portáteis de incêndio e normas de proteção contra incêndios.

§ 1°. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material não inflamável.

§ 2°. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3°. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4°. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 5°. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00m (duzentos e cinqüenta metros) da habitação mais próxima, e a 150,00m (cento e cinqüenta metros) das ruas ou estradas; se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500,00m (quinhentos metros) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 55. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II - soltar balões em todo o território do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - vender fogos de artifício a menores de idade ou aos incapazes;

§ 1°. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas quando previamente autorizadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 56. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de quinze (15) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

SEÇÃO V

DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 57. A exploração de atividades de mineração, terraplenagem e olarias dependerão de licença da Prefeitura Municipal e demais órgãos afins, sendo as mesmas regidas no que concerne à legislação municipal, estadual e federal pertinente e ao disposto nesta seção.

Art. 58. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 59. A Prefeitura Municipal poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 60. A instalação de olarias no Município, além da licença mencionada no art. 57, deve obedecer ainda às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 61. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de vinte e cinco (25) a 200 (duzentas) UFIPJs.

SEÇÃO VI

DOS ELEVADORES, ESCADAS ROLANTES

Art. 62. Os elevadores, escadas-rolantes e monta-cargas, quando de uso público ou condominial, dependerá, para seu funcionamento, de assistência e responsabilidade técnica de empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) e de licença da Prefeitura Municipal.

Parágrafo único . O pedido de licença deverá ser feito mediante a apresentação do certificado de funcionamento do equipamento, expedido pela empresa instaladora, declarando estar o mesmo em perfeitas condições, ter sido testado e obedecer às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e à ART - (Anotação de Responsabilidade Técnica) relativa ao equipamento.

Art. 63. Junto aos equipamentos e à vista do público deverá haver uma ficha de inspeção a ser rubricada pela empresa responsável por sua conservação.

Art. 64. Os proprietários ou responsáveis pelo edifício ou local da instalação e as empresas conservadoras responderão perante o Município, pela conservação, bom funcionamento e segurança do equipamento.

Parágrafo único. A empresa conservadora deverá comunicar à fiscalização, por escrito, a recusa do proprietário ou responsável pelo prédio em mandar efetuar reparos para a correção de irregularidade ou defeitos na instalação que venham prejudicar seu funcionamento ou comprometer sua segurança.

Art. 65. Nos edifícios onde houver funcionamento de elevadores deverá existir, nas dependências do edifício, pessoa, autorizada pelos responsáveis do mesmo, com conhecimento sobre a operação dos elevadores e salvamento de pessoas presas em seu interior por defeito mecânico ou falta de energia elétrica.

Art. 66. É proibido fumar ou conduzir acesos cigarros ou semelhantes no elevador.

Art. 67. Além das multas, serão interditados os elevadores, monta-cargas e escadas-rolantes que não atendam à presente seção.

Art. 68. A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos após novo certificado de funcionamento.

Art. 69. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de vinte (20) a 100 (cem) UFIPJs.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE PÚBLICA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 70. É dever da Prefeitura Municipal de Professor Jamil zelar pela higiene pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 71. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I - higiene das vias e logradouros públicos;

II - limpeza e desobstrução dos cursos d[illegible]

III - higiene dos terrenos e das edificações;

IV - coleta do lixo.

Art. 72. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os setores competentes da Prefeitura Municipal tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Governo Municipal ou, remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais, quando as providências a serem tomadas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO II

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 73. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 74. A limpeza do passeio fronteiriço, pavimentado ou não, das residências, dos estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, será de responsabilidade de seus ocupantes ou proprietários, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 75. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - manter terrenos/lotes baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos, bem como para os terrenos vizinhos;

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

III - lançar na rede de drenagem, águas servidas e/ou esgotos, sem atender as normas técnicas e legislação pertinente;

IV - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

V - queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

VI - fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza para as vias públicas e ou bocas-de-lobo;

VII - lavar animais ou veículos em rios, vias, passeios, praças ou outros logradouros públicos;

VIII - sacudir ou bater tapetes, capachos ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas;

IX - atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

X - utilizar janelas, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

XI - reformar, pintar ou consertar veículos ou semelhantes nas vias e logradouros públicos;

XII - depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XIII - impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XIV – comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XV - alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XVI - lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;

XVII - deixar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

XVIII – construir telhados jogando a queda d'água em cima do passeio.

XIX – Manter materiais de construção por tempo maior que o permitido neste código;

XX – amontoar entulhos de construção, demolição, de limpeza ou de qualquer natureza nas calças ou ruas;

§ 1°. No caso de transporte de materiais argilosos, areias e outros, decorrente de corte, aterro, barreiros, pavimentação ou assemelhados deverá ser adotado dispositivos ou ação permanente que mantenha as vias onde está localizada a área livre de qualquer interferência relacionada ao material em transporte.

§ 2°. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido ao disposto em Lei.

§ 3°. No caso previsto no inciso XIX deste artigo, o proprietário da obra terá até o final do dia subseqüente à entrega da mercadoria para recolher o material, se as características e quantidade de materiais assim exigir;

a) a mercadoria entregue na obra deverá estar acompanhada de nota fiscal ou qualquer comprovante de entrega que deverá ser emitido em no mínimo duas (2) vias, ficando uma na obra e outra no estabelecimento, que constará, além das exigências da legislação fiscal própria, a data e o horário da descarga, respondendo solidariamente por omissão desta informação a empresa entregadora e o proprietário da obra que recebeu os materiais.

§ 4°. O Engenheiro, responsável técnico da obra (RT) responderá solidariamente com o proprietário pelas irregularidades desta seção.

Art. 76. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo da Prefeitura Municipal, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, afastando os seus veículos quando solicitados a fazê-lo, de maneira a permitir que os mesmos serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 77. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte e cinco (25) a duzentas (200) UFIPJs, no caso das empresas que deixarem de anotar a data e o horário de descarga, além da multa, poderão, ficar impedidas de negociar com o Município, por um (01) ano, no caso de reincidência.

SEÇÃO III

DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 78. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem consentimento das partes e da Prefeitura Municipal, respeitada a legislação pertinente.

Art. 79. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas e a conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou as que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 80. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço ou chafariz.

Art. 81. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados a menos de 30,00m (trinta metros) dos cursos d'água.

Art. 82. É proibida em todo o território municipal a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 83. Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa de dez (10) a 100 (cem) UFIPJs., sem prejuízo do ressarcimento das despesas tidas pela Prefeitura em caso de execução dos serviços.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES.

Art. 84. O proprietário ou ocupante é responsável perante a Prefeitura Municipal, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 85. Os terrenos edificados ou não, localizados em vias pavimentadas, serão obrigatoriamente fechados na sua testada com muro em alvenaria, pedra, concreto ou similar, com altura mínima de 0,50m (cinqüenta centímetros) e, mantidos limpos e drenados.

Parágrafo único. Os terrenos em iguais condições, localizados em vias não pavimentadas, deverão ser mantidos limpos e drenados.

Art. 86. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos fica obrigado à execução das medidas determinadas a sua extinção.

Art. 87. A Prefeitura Municipal poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 88. Em quaisquer edificações destinadas a comércio ou prestação de serviços deverão observar que:

I - não comprometam a segurança, higiene e salubridade;

II - não produzam ruído acima do admissível considerado por lei;

III - não produzam fumaça, poeira ou odor acima dos níveis admissíveis por lei;

IV - eventuais vibrações não sejam perceptíveis do lado externo das paredes perimetrais da própria unidade.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos onde, no todo ou em parte se processarem o manuseio, fabricação ou venda de gêneros alimentícios

deverão ser satisfeitas todas as normas exigidas pela Legislação Sanitária vigente.

Art. 89. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estar devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I - expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, quando construídos no alinhamento predial;

II - permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 90. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei-complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 91. As piscinas de clubes desportivos e recreativos deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente e, estarem sempre com as águas das piscinas tratadas de forma que não prolifere qualquer tipo de mosquito.

§ 1°. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2°. Em todas as piscinas de uso público, tais como clubes, é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 92. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar as obras ou serviços necessários, os proprietários que não atenderam à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito

será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 93. Os proprietários de fossas sépticas ou similares que possuam quaisquer tipos de suspiros ou respiradouros deverão fechar a saída destes tubos com tela para mosquiteiro, visando a não proliferação de mosquitos.

Parágrafo Único – A tela deverá ser mantida em perfeitas condições

Art. 94. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs.

SEÇÃO V

DA COLETA DE LIXO

Art. 95. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, através do serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1°. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2°. Os resíduos constituídos por materiais perfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores, sob pena de responsabilidade civil e penal por parte do munícipe.

§ 3°. Na área definida no zoneamento municipal como Zona Central, além dos dias pré-determinados pelo serviço de limpeza urbana, deverá ser respeitado o horário de colocação do lixo, de forma que o mesmo não fique demasiadamente exposto.

Art. 96. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais ou de oficinas, os restos de materiais de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1°. O lixo enquadrado no caput deste artigo será removido às custas dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais serem destinados a local previamente designado e autorizado pela Prefeitura Municipal e, no que couber, pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2°. Fica facultada, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições e similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 97. O lixo hospitalar e/ou o produto de incineração promovida pelo próprio hospital deverá ser depositado em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pela Prefeitura Municipal, sendo o recolhimento, transporte e destino final, feito pelo serviço especial de coleta diferenciada.

§ 1°. Os incineradores hospitalares deverão possuir chaminés com filtro, atingir níveis de calor suficiente para reduzir todo o material incinerado a cinzas inócua e inodora e ainda obedecer à legislação específica de saúde pública, não causar qualquer tipo de odor durante o processo ou proliferação de moscas;

Art. 98. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos, na área urbana do Município, serão recolhidos pela Prefeitura Municipal, que providenciará destino final adequado.

Art. 99. Nas edificações residenciais coletivas com mais de dois (02) pavimentos deverá existir depósito coletor geral no pavimento térreo, situado em local de fácil acesso aos coletores.

Art. 100. As caçambas móveis de recolhimento individual, destinado a coleta de lixo, entulhos e similares deverão obedecer ao disposto na Seção II, do Capítulo IV, deste Código.

Art. 101. O lixo gerado na área e no entorno de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows ou similares será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

§ 1°. Salvo quando a Prefeitura for parceira na realização do evento.

Art. 102. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa de vinte (20) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs.

CAPÍTULO VI

DA ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. É dever da Prefeitura, zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo Estado e pela União.

Art. 104. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas e, que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

§ 1. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

§ 2. A produção de música ao vivo, som mecânico e automotivo nos bares choparias e assemelhados ficam sujeitos às condições de acústicas de cada ambiente, sendo terminantemente proibido qualquer perturbação da ordem e do sossego público e causar incômodo à vizinhança, respondendo ainda o estabelecimento pelos excessos cometidos pelos seus clientes em seu ambiente ou na porta deste, desde que lá estejam consumindo qualquer mercadoria ou utilizando qualquer serviço.

§ 3. A produção sonora de intensidade que provoque reclamações da vizinhança, devidamente comprovada pelo órgão fiscalizador, ensejará, por parte do Poder Público Municipal, as punições previstas neste código, podendo, na reincidência, ser cassado o alvará de funcionamento do

estabelecimento, além de ter os equipamentos de som apreendidos pela municipalidade, ressalvando os instrumentos de trabalho do músico, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 105 - Fica proibido vender ou servir bebidas alcoólicas e cigarros a menores de 18 (dezoito) anos, bem como permitir seu consumo neste município.

§ 1° – Além da multa prevista neste capítulo, o estabelecimento terá seu alvará de funcionamento suspenso por 30 dias e, no caso de reincidência, a cassação definitiva;

§ 2° – Suspensa ou cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 3° – O proprietário que teve a licença de seu estabelecimento cassada ficará impedido por dois (2) anos de abrir qualquer empresa no mesmo ramo dentro do município;

Art. 106. É proibido utilizar som automotivo de forma que sua intensidade ultrapasse os limites do próprio veículo, atrapalhando o sossego público.

Parágrafo único – é também proibido manter a porta de veículo estacionado aberta, de modo que atrapalhe o livre trânsito de pessoas nas calçadas.

Art. 107. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição em superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 108. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 109. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de vinte e cinco (25) a 200 (duzentas) UFIPJs.

SEÇÃO II

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS.

SUBSEÇÃO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO.

Art. 110 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da Prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observada as disposições deste Código e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1°. O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio,da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2°. Deverá ser fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o "caput" deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 111. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I - compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Uso e Ocupação do Solo;

II - adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III - relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

IV - requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial o Código Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. anualmente, será cobrada a Taxa de Fiscalização pertinente ao estabelecimento, além das eventuais.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 112. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 113. Com base em legislação específica, não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, pelos resíduos produzidos ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública ou causar incômodo à vizinhança.

Parágrafo único. As indústrias instaladas no Município deverão obedecer, todas as leis do Meio Ambiente, sejam municipais, estaduais ou federais pertinentes.

Art. 114. A licença de localização e funcionamento poderá ser cassada por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas:

I - quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

Parágrafo único - Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 115. Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques,

vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1°. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2°. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno aonde irá se localizar ou documento hábil, no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 116. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal através de formulário próprio, deverão conter os seguintes dados:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - endereço completo do requerente e o endereço de onde se pretende instalar a atividade;

III - CPF ou identidade, quando for pessoa física e CNPJ, quando for pessoa jurídica;

IV - indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou firma e a data do início das atividades;

V - local e data;

VI - título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário (contrato de aluguel).

VII - assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I - contrato social, CNPJ para pessoa jurídica;

II - carteira de identidade para pessoa física;

III - alvará sanitário, quando for o caso.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Art. 117. O comércio, a indústria e os prestadores de serviços são obrigados a fecharem suas portas no sábado após as 12h00min horas, domingos e feriados oficiais, municipais, estaduais e federais, a seguir descriminados:

I - 1° de Janeiro – Confraternização Universal

II – 16 de Janeiro – Aniversário da cidade
III - Fevereiro - Terça Feira de carnaval

IV- Abril Sexta feira Santa (Semana Santa)

V- 21 de Abril – Tiradentes
VI - 1° de Maio – Dia do Trabalho

VII - Junho - Corpus Christi

VIII - 7 de Setembro – Independência do Brasil

IX - 12 de outubro – Nossa Senhora Aparecida – Padroeira do Brasil

X - 02 de Novembro – Finados

XI - 15 de Novembro – Proclamação da República

XII - 25 de dezembro – Natal

§ 1°. Os estabelecimentos cuja sua natureza exija o funcionamento excepcional deverão possuir alvará especial para o fim específico;

§ 2°. As categorias que poderão receber alvará especial são: Panificadoras e similares, restaurantes e similares, farmácias, hotéis, motéis, funerárias, hospitais/clinicas, bares, postos de combustíveis, lavadores de veículos, clubes, locadoras de vídeos, cinemas, locadoras de veículos, supermercados, varejistas de frutas e legumes, peixaria, açougue e varejista de carnes, barbearia, salões de beleza, casa de massagem, clinicas veterinárias.

a) as farmácias deverão respeitar o regime de plantão e as que estiverem fechadas deverão afixar cartaz informando qual a que está em funcionamento, conforme estabelece o Art. 120, inciso I, deste código;

§ 3° ressalva-se ainda a obrigatoriedade de fechamento das empresas por Decreto do Poder Executivo;

Art. 118. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a 200 (duzentas) UFIPJs.

SUBSEÇÃO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 119. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer às normas desta subseção e os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

§ 1 - O comércio em geral deverá iniciar o expediente a partir das 07h30min horas e ter seu encerramento às 18h00min horas.

§ 2. Os estabelecimentos comerciais, as indústrias e os prestadores de serviços, cujas características ensejam horários especiais, terão estabelecido, em seus alvarás de funcionamento, o período durante o qual poderão realizar suas atividades.

Art. 120 - Mediante ato especial, o Prefeito Municipal poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I - houver, a critério dos órgãos e ou entidades competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de criar sistemas de plantões;

II - atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público ou reincidam nas infrações deste código ou da legislação do trabalho;

III - da realização de eventos tradicionais ou de interesse do Município.

Art. 121. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte e cinco (25) a 180 (cento e oitenta) UFIPJs.

SEÇÃO III

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art.122 - Para efeitos deste Código, considera-se:

I - comércio ambulante - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa e em locais pré-determinados pelo órgão competente da Prefeitura Municipal;

II - comércio ambulante móvel - a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III - comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1°. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I, deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2°. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, trailers e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 123. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura Municipal, mediante requerimento do interessado.

Art. 124. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei-complementar, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente, à viúva ou à esposa, ou ao filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta seção.

Art. 125. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I - cópia do documento de identificação;

II - comprovante de residência;

III - carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV - declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V - logradouros pretendidos.

Art. 126. De posse do requerimento, a Prefeitura Municipal, através de seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

I - as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II - o grau de deficiência física se for o caso;

III - a situação financeira e econômica no momento da licença;

IV - a idade, o estado civil, o número de filhos e de dependentes;

V - o local, o tipo e as condições da habitação;

VI - o tempo de moradia no Município;

VII - o tempo do exercício da atividade no Município;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

VIII - não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

IX - não possuir mais de dois (02) membros da família com a licença ou que esteja pleiteando a uma, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa uni familiar.

§ 1°. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do Alvará Sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto à Prefeitura Municipal.

§ 2°. Habilitado o interessado, será ele obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 127. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 128. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I - bebidas alcoólicas;

II - armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

III - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IV - quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único - Aos licenciados é vedado ainda o uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública, exceto quando embutidos no veículo transportador e destinados à confecção de pipoca, cachorro-quente, milho verde, pinhão, churros e similares e, devidamente vistoriados pelo Corpo de Bombeiros ou fiscais da vigilância sanitária do município.

Art. 129 - Os licenciados têm obrigação de:

I - comercializar, exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II - exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III - só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV - manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V - portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI - transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres;

VII - Deixar o local que trabalhou limpo, sem qualquer tipo de lixo provocado por sua atividade;

Parágrafo único - Será ainda exigido dos licenciados, Jaleco branco, gorro, vassoura e cesto para lixo e, a critério do órgão competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 130. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 131. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta as seguintes sanções:

I - multa de dez (10) a cem (100) UFIPJs;

II - apreensão da mercadoria ou objetos;

III - suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;

IV - cassação definitiva da licença.

SEÇÃO IV

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 132. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art.133. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1°. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos será instruído com:

I - análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto à localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;

II - a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, à adequação acústica, à higiene do edifício, às condições sanitárias, à segurança dos freqüentadores e às normas de Proteção Contra Incêndios.

§ 2°. As exigências do § 1° não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3°. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4°. É proibido utilizar o Estádio Municipal e o aeródromo Municipal para fins de eventos automobilísticos e ou motociclísticos, visando preservar o patrimônio público.

§ 5°. As atividades citadas no caput deste artigo só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes e tiverem a concordância por escrito da vizinhança contígua.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

§ 6° - Não serão fornecidas licença de funcionamento para a realização de jogos ou diversões ruidosos, em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 metros de hospitais, escolas, prédios públicos e templos religiosos, que tiverem sede própria.

Art. 134. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, clubes, circos, salas de espetáculos, cinema e similares serão observadas as seguintes disposições, além de outras estabelecidas em legislação pertinentes:

I - as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II - as instalações sanitárias deverão ser independentes por sexo;

III - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

IV - deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, a Prefeitura poderá exigir outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 135. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, clubes, circos, salas de espetáculos, fica proibido a permanência de menores de 18 anos desacompanhados de seu responsável legal, pai, mãe, tutor ou curador, entre as 00:00 hs (zero horas) e 6:00 hs (seis horas).

§ 1°. O promotor e ou organizador pelo evento será o responsável pelo cumprimento das exigências expostas no presente artigo e responderá perante o Município e a legislação penal pertinente;

Art. 136. Em todas as casas de diversão, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações no horário e nas programações.

Art. 137. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 138. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem ou não o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação da Prefeitura Municipal, os planos, regulamentos e itinerários e responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 139. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá a Prefeitura Municipal exigir um depósito de até no máximo 500 (quinhentas) Unidades Fiscal de Professor Jamil – UFIPJs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros, sem prejuízo da taxa de instalação e funcionamento prevista no Código Tributário do Município.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 140. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de 20 (vinte) a 200 (duzentas) UFIPJs.

SEÇAO V

DOS SONS E RUÍDOS

Art. 141. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza e, que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1°. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas, motos serras, ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda sonora realizada através de veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se faça ouvir fora do recinto;

V - os produzidos por arma de fogo;

VI - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pela Prefeitura Municipal;

VII - música excessivamente alta proveniente de lojas de discos e aparelhos musicais, academias de ginástica e dança; jogos eletrônicos e similares;

VIII - os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22:00 hs (vinte e duas horas) até às 6h00minh (seis horas);

IX - os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da Prefeitura.

X – veículos de propaganda ambulante antes das 8:00 hs, entre as 12:00 hs e 14:00 hs e após as 18:00 hs, bem como sábado após as 13:00 hs, domingos e feriados.

a) Os veículos de propaganda ambulante e os de vendas ambulantes não podem parar com o som ligado, devem estar sempre em movimento, e não podem passar na mesma rua em espaço de tempo inferior a uma (1) hora.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela Prefeitura, desde que funcionem das 7h00min (sete horas) às 18h00min

(dezoito horas) e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III - os apitos das rondas e guardas policiais;

IV - as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizado pela Prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V - as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI - os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

Art.142. As casas de comércio, os prestadores de serviços, as indústrias, os locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades, com restrições de intensidade sonora, autorizadas pela Prefeitura Municipal, citados nesta Seção, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, de forma que não perturbe o sossego da vizinhança.

Art. 143. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruídos permitidos são os seguintes:

I - Para o período noturno compreendido entre as 19h00min (dezenove horas) e 7h00min (sete horas):

a) - nas áreas de entorno de hospitais, escolas, prédios públicos e templos religiosos: 40db (quarenta decibéis);

b) - zonas residenciais: 50db (cinqüenta decibéis);

c) - zonas comerciais: 60db (sessenta decibéis);

d) - zonas industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

II - para o período diurno compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

a) - nas áreas de entorno de hospitais, escolas, prédios públicos e templos religiosos: 45db (quarenta e cinco decibéis);

b) - zonas residenciais: 55db (cinqüenta e cinco decibéis);

c) - zonas comerciais: 65db (sessenta e cinco decibéis);

d) - zonas industriais: 70db (setenta decibéis).

§ 1. A constatação do excesso de barulho deve ser feita com aparelho decibelímetro, a três (3) metros de distância da fonte de som ou do estabelecimento, no entanto, não sendo possível a medição, mediante reclamação de qualquer natureza, a fiscalização poderá constatar a perturbação expedindo laudo de avaliação, assinado por duas testemunhas que justificará a penalidade aplicada.

Art. 144. Na infração de qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 50 (cinqüenta) a 250 (duzentos e cinqüenta) UFIPJs, além de, no caso de reincidência a suspensão por trinta dias da licença de funcionamento e, ainda persistindo a ilegalidade, o cancelamento definitivo da licença e o imediato fechamento do estabelecimento.

SEÇÃO VI

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E INSETOS

Art. 145. É expressamente proibido:

I - criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e se tornando inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II - domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - criar abelhas dentro do perímetro urbano do município;

IV - amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas.

Art. 146. É proibida a criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite, ovos, pele e carne, em cocheiras, granjas, canis, estábulos, gaiolas na sede do município, ou seja, no perímetro urbano.

§ 1°. É terminantemente proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano, sede do município.

§ 2°. Qualquer criação de ordem domiciliar ou para fins comerciais devem respeitar este código, em especial no tocante a barulho, mau cheiro, proliferação de moscas/mosquitos e emissão de fuligens ou poeira, ficando a qualquer forma dependente de autorização da Prefeitura Municipal, que exigirá o cumprimento das normas especificadas neste código, no de Vigilância sanitária e no código de obras do município;

Art. 147. Às atuais instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a sua adaptação, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 148. É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana do Município.

§ 1°. Os cães poderão andar na via pública desde que em companhia do seu dono ou responsável, respondendo este pelos danos que o animal causar a terceiros.

§ 2°. Os cães de "guarda" e os que são considerados ferozes pela sua própria natureza e tamanho são obrigados a utilizar guia curta e focinheira, devendo sempre estar acompanhado por quem tem controle sobre o animal;

§ 3°. Os animais encontrados soltos nas vias e logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

§ 4°. O animal recolhido em conformidade com o parágrafo anterior deverá ser retirado dentro do prazo máximo de sete (07) dias úteis, mediante pagamento da multa e das taxas devidas.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

§ 5°. Os animais não retirados no prazo designado no parágrafo anterior poderão ser:

I – doados a pessoas que estejam cadastradas com este interesse, respeitando a seqüência do registro e desde que assine termo de responsabilidade pelo zelo e proteção do animal;

II - doados a entidades de proteção aos animais;

III - doados a instituições filantrópicas ou universitárias para fins de experiências científicas;

IV – Não sendo possível nenhuma das destinações acima, os animais deverão ser sacrificados de forma que os mesmos não sofram dores ou qualquer sofrimento, sendo incinerados ou enterrados.

§ 6°. Os animais encontrados com sinais evidentes de doença contagiosa e/ou perigosa serão imediatamente recolhidos, sacrificados, incinerados ou enterrados.

§ 7°. A exibição em logradouros públicos de animais perigosos depende de prévia autorização municipal e a adoção de precauções necessárias para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 149. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono, que resultem ou não em perturbação à ordem, ao sossego e à higiene pública.

Art. 150. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino de casa, sítio, chácara ou terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros ou redutos de outros insetos nocivos existentes dentro de sua propriedade, de acordo com Código de Vigilância Sanitária.

§ 1°. Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, pelos agentes fiscais da Prefeitura Municipal, será feita a intimação ao responsável, para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a seu extermínio.

§ 2°. Se no prazo fixado não forem extintos os insetos nocivos, a Prefeitura Municipal, às expensas do proprietário ou ocupante do imóvel, fará o extermínio.

Art. 151. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta multa correspondente ao valor de vinte e cinco (25) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs.

CAPÍTULO VII

DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.152. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilize qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

SEÇÃO II

DOS PASSEIOS, MUROS, CERCAS E MURALHAS DE SUSTENTAÇÃO.

Art. 153. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 154. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas é obrigatória a execução e manutenção de passeios em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo setor competente da Prefeitura Municipal, que observará, obrigatoriamente, o uso de material antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o caput deste artigo terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para

execução dos passeios. Terão também o prazo de 90 (noventa) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3°. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no caput deste artigo, que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4°. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros, afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

§ 5°. É proibida a construção de portões que abram para fora do alinhamento da construção, de forma que ao abri-lo, interrompa o livre trânsito nas calçadas;

Art. 155. Os fechos e/ou muros divisórios de propriedades deverão respeitar a altura máxima do muro de 2,20m (dois metros e vinte centímetros).

Art. 156. É proibida, na área urbana do Município com ruas pavimentadas, a execução de cerca de arame farpado ou similar, no alinhamento frontal.

Art. 157. Sempre que o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao nível do logradouro em que o mesmo se situe, a Prefeitura exigirá do proprietário, quando for o caso, de acordo com as necessidades técnicas e o que dispuser o Código de Obras de Professor Jamil, a construção de muralhas de sustentação ou revestimento de terras.

Parágrafo único. Na ocorrência do disposto no caput deste artigo, a Prefeitura poderá exigir ainda do proprietário do terreno, a construção de sarjetas ou drenos, para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art. 158. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao

pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 159. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta multa correspondente ao valor de quinze (15) a 100 (cem) UFIPJs.

SEÇÃO III

DAS ÁRVORES E DA ARBORIZAÇÃO PÚBLICA

Art. 160. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva da Prefeitura Municipal.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica da Prefeitura Municipal e/ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portas-semente, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 161. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I - a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II - a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

Art. 162. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

I - danificar árvores, caminhar sobre os gramados e canteiros, colher flores, ou tirar muda de plantas;

II - danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

III - armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da Prefeitura.

IV – comercializar bebidas em vasilhames de vidro (copos ou garrafas)

§ 1°. A proibição referida no inciso IV deste artigo se aplica a qualquer tipo de comércio e, a não observância, acarretará em primeiro a suspensão por 30 dias do alvará de funcionamento e na reincidência o cancelamento definitivo da licença, sem prejuízo da multa prevista neste capítulo;

Art. 163. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será aplicada multa correspondente ao valor de vinte (20) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs.

SEÇÃO IV

DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 164. São considerados mobiliário urbano as caixas para coleta de papel usado ou correspondências, bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 165. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização da Prefeitura Municipal, na forma da lei.

Art. 166. É expressamente proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 167. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a 100 (cem) UFIPJs.

SEÇÃO V

DA OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS POR MESAS E CADEIRAS

Art. 168. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras, por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta seção e, no que couber nas demais normas pertinentes.

Art. 169. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pela Prefeitura Municipal, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado:

I - croquis geral de implantação, indicando:

a) - posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;

b) - delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.

II - descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 170. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro com mesas e cadeiras ficarão sujeitos a:

I - manter uma faixa mínima de 50 cm demarcada com uma faixa amarela desimpedida o transeunte e escrever "reservado para pedestres";

II - conservar em perfeito estado a área e o equipamento existente;

III - desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, através de intimação pelo setor competente para atender:

a) - a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

b) - a realização de desfiles, comemorações ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivos e congêneres;

c) - ao interesse público, visando ao aproveitamento diverso do logradouro.

IV – somente colocar nas calçadas mesas e cadeiras removíveis e após as 18:30 hs nos dias de semana, aos sábados, após as 13:00 hs e, aos domingos e feriados o dia todo;

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para a administração municipal.

Art. 171. Na infração a qualquer dispositivo desta seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte e cinco (25) a 150 (cento e cinqüenta) UFIPJs.

SEÇÃO VI

DAS BANCAS E QUIOSQUES

Art. 172. A colocação de bancas e quiosques nos logradouros públicos depende de licença da Prefeitura Municipal, sendo considerada Permissão de Serviço Público.

§ 1°. A cada pessoa será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o permissionário ser possuidor de mais de uma banca ou quiosque.

§ 2° - A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência da Prefeitura Municipal, obedecido ao disposto no §1° deste artigo, sob pena de cassação sumária da permissão.

Art. 173. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I - não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II - serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III - apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pela Prefeitura Municipal;

IV – anexação pelo menos três (03) termos de concordância dos vizinhos mais próximos;

Art. 174. Para atender ao interesse público e por iniciativa da Prefeitura Municipal, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 175. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 176. Os permissionários não poderão:

I - fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca ou quiosque;

II - exibir ou depositar mercadorias em caixotes ou no solo;

III - aumentar ou modificar o modelo da banca ou quiosque aprovado pela Prefeitura Municipal;

IV - mudar o local de instalação da banca [illegible]

Art.177. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor vinte (20) a 120 (cento e vinte) UFIPJs, além do cancelamento da permissão.

SEÇÃO VII

DAS BARRACAS, PALCOS e PALANQUES

Art. 178. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, palcos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença da Prefeitura Municipal.

§ 1°. Na instalação de barracas deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - contar com a aprovação do tipo de barraca, pela Prefeitura, apresentando bom aspecto estético;

II - funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para o qual foram licenciadas;

III - apresentarem condições de segurança;

IV - não causarem danos às árvores, ao sistema de iluminação, às redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V - quando destinadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da Vigilância Sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda, bem como não comercializar bebidas em vasilhames de vidro, incluindo o copo

§ 2°. Na localização das barracas, palcos e palanques deverão ser observados os seguintes requisitos:

I - não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II - não perturbarem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

III - serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 179. As barracas, palcos e palanques deverão ser removidos imediatamente após a realização do evento a que se destinou, tendo como prazo máximo até 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

§ 1° . Após o prazo estabelecido neste artigo, a Prefeitura Municipal promoverá a remoção da barraca, palco ou palanque, recolhendo o material ao depósito público e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

§ 2° – Caso a Prefeitura tenha que retirar as barracas, palcos ou palanques, esta não se responsabilizará por qualquer estrago que houver.

Art. 180. Não será concedida licença para localização de barracas com fins comerciais ou de exposição nos passeios e nos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizado, em casos excepcionais, a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 181. Poderá ainda, a Prefeitura Municipal, ao permitir a ocupação de logradouros públicos para fixação de barracas para fins não comerciais, palcos, palanques ou similares, obrigar ao solicitante, a prestação de caução, em valor a ser arbitrado pela Municipalidade, destinado a garantir a boa conservação ou restauração do logradouro.

§ 1°. Não será exigida caução para localização de barracas de feira livre ou quaisquer outras instalações que não impliquem em escavações no passeio ou alteração da pavimentação do logradouro.

§ 2°. Findo o período de utilização do logradouro e, verificado pelo setor competente da Prefeitura Municipal que o mesmo se encontra nas condições anteriores à ocupação, o interessado poderá requerer o levantamento imediato da caução.

§ 3°. O não levantamento da caução no prazo de um (01) ano, a contar da data em que o mesmo poderia ter sido requerido, importará na sua perda em favor do Município.

Art. 182. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de vinte (20) a 120 (cento e vinte) UFIPJs.

SEÇÃO VIII

DOS TOLDOS

Art. 183. A instalação de toldos, móveis ou fixos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, construídos junto ao alinhamento predial, será permitido desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - obedeçam a um recuo de 0,70m (setenta centímetros) em relação ao meio- fio;

II - não tenham no pavimento térreo nenhum dos seus elementos constitutivos inferior de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

III - não prejudiquem a arborização e a iluminação pública nem ocultem placas denominativas de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos constituídos por placa, providos ou não de dispositivos reguladores da inclinação com relação ao plano da fachada ou dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam às seguintes exigências:

I - o material utilizado deve ser resistente, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

II - o mecanismo de inclinação deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo.

III – a sua altura mínima não poderá ser inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 184. É vedado fixar ou expor mercadorias nas armações dos toldos.

Art. 185. Fica facultado o uso de toldos, destinados ao acesso de pessoas, com extensão e apoio sobre o passeio, aos estabelecimentos que desenvolvam atividades no ramo de hotéis, restaurantes, clubes noturnos e cinemas, desde que possuam acesso frontal direto de veículos e estejam regularmente instalados, devendo respeitar:

I - largura máxima, no sentido transversal à via, de 3,00m (três metros);

II - altura mínima livre de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

III - altura máxima construtiva de 3,00m (três metros);

IV - recuo de 0,60m (sessenta centímetros) do meio-fio para apoio no passeio;

V - não possuir vedação lateral;

VI - cobertura através de tecido impermeabilizado, plástico, lona, borracha ou similares;

VII - não prejudicar a arborização, a rede de energia elétrica e iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros e/ou sinalização pública.

Parágrafo único. Junto aos apoios mencionados no inciso IV, fica facultado como marcação de espaço e sinalizador da existência dos referidos apoios, vasos com flores, cuja maior dimensão será de no máximo 0,50m (cinqüenta centímetros).

Art. 186. Para a colocação de toldos, conforme o disposto nesta Seção, o requerimento à Prefeitura Municipal deverá ser acompanhado de croqui explicativo na escala mínima de 1:100 (um para cem), representando uma seção perpendicular à fachada, na qual figurem o perfil da fachada, o toldo e a largura do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 187. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta multa correspondente ao valor de cinco (25) a 150 (cento e cinqüenta)

SEÇÃO IX

DOS LETREIROS E ANÚNCIOS PUBLICITÁRIOS

Art. 188. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão competente da Municipalidade, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art.189. Para os fins deste código, consideram-se:

I - letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, contendo no máximo o nome do estabelecimento, a marca, o slogan, o nome fantasia, o logotipo, a atividade principal, o endereço físico ou eletrônico e o telefone;

II - anúncios publicitários, às indicações de referências de produtos, serviços ou atividades através de placas, painéis, outdoors ou qualquer meio de veiculação de mensagem publicitária, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

Parágrafo único. Toda e qualquer indicação colocada sobre a cobertura dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 190. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento padrão, onde conste:

a) - o nome e o C.N.P.J. da empresa;

b) - a localização e especificação do equipamento;

c) - o número de cadastro imobiliário do imóvel, no qual será instalado o letreiro ou anúncio;

d) - a assinatura do representante legal;

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

e) - número da inscrição municipal.

II - autorização do proprietário do imóvel, quando de terceiros, com firma reconhecida;

III - para os casos de franquias, o contrato com a franqueadora;

IV - projeto de instalação contendo:

a) - especificação do material a ser empregado;

b) - dimensões;

c) - altura em relação ao nível do passeio;

d) - disposição em relação à fachada ou ao terreno;

e) - comprimento da fachada do estabelecimento;

f) - sistema de fixação;

g) - sistema de iluminação, quando houver;

h) - inteiro teor dos dizeres;

i) - tipo de suporte sobre o qual será sustentado

V - termo de responsabilidade técnica ou ART - Anotação de Responsabilidade Técnica , quando for o caso, quanto à segurança da instalação e fixação, assinado pela empresa fabricante, pela instaladora e pelo proprietário da publicidade.

Parágrafo Único - Fica dispensada a exigência contida na alínea "h" deste artigo quando se tratar de anúncio, que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como outdoor, painel eletrônico ou similar.

Art. 191. Os letreiros e anúncios poderão ser afixados diretamente na fachada dos estabelecimentos, paralela ou perpendicularmente, ou, quando houver recuo frontal, sobre aparato próprio de sustentação, até o alinhamento predial.

Art. 192. Para a expedição da licença dos letreiros e anúncios,

I - para cada estabelecimento será autorizada uma área para o letreiro, nunca superior ao comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

II - no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada ao letreiro deverá ser subdividida proporcionalmente entre;

III - será considerado, para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises;

IV - os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) para os perpendiculares e, 2,20m (dois metros e vinte centímetros) para os paralelos, sendo que estes não poderão distar do plano da fachada mais de 0,20m (vinte centímetros);

V - os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, quando se tratar de edificação de valor histórico, artístico e cultural;

VI - são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

VII - os anúncios deverão observar área máxima de 30,00m² (trinta metros quadrados), contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número da licença, observados os seguintes parâmetros:

a) - um metro e meio em relação às divisas do terreno;

b) - recuo do alinhamento predial, de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio;

c) - em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio, desde que observados os parâmetros do presente artigo.

Art. 193. É vedada a publicidade quando:

I - em Áreas de Preservação Ambiental;

II - em bens de uso comum do povo, tais como: parques, jardins, cemitérios, túneis, rótulas, trevos, canteiros, pontes, viadutos, passarelas, calçadas, postes, árvores e monumentos, praças e outros similares;

III - obstruir a visão do Patrimônio Ambiental Urbano, tais como: conjuntos arquitetônicos ou elementos de interesse histórico, paisagístico ou cultural, assim definidos em Lei;

IV - obstruir ou reduzir o vão das portas, janelas ou qualquer abertura destinada à iluminação ou ventilação;

V - oferecer perigo físico ou risco material;

VI - obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização do trânsito, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VII - empregar luzes ou inscrições que conflitem com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

VIII - em volantes, panfletos e similares lançamentos por qualquer via;

IX - atente à moral e aos bons costumes;

X - conter erros de português.

Art. 194. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos, regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral - TRE, será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo Único. Todos os anúncios, referentes à propaganda eleitoral, deverão ser retirados pelos responsáveis até 15 (quinze) dias após a realização das eleições e plebiscitos.

Art. 195. A licença para letreiros e anúncios será expedida por prazo indeterminado e, quando for o caso, a título precário, pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1°. Poderá ser expedida uma única licença por conjunto de placas, painéis ou outdoors, em um mesmo terreno, por empresa, indicada a posição de cada um e suas dimensões, respeitando-se o estabelecido artigo 193 do presente código.

§ 2°. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 196. A licença para colocação de faixas nos logradouros públicos só será permitida para divulgação de eventos, culturais, religiosos, esportivos e sociais.

§ 1°. A colocação de faixa dependerá do pagamento de licença prévia emitida pela Prefeitura que permitirá por prazo máximo de dez (10) dias, desde que o material utilizado resista e:

a) - Na faixa deverá constar o número da licença e a identificação da empresa ou profissional que a confeccionou.

b) - A retirada da faixa estragada ou no vencimento do prazo fica a encargo da empresa ou profissional que a colocou, respondendo solidariamente o anunciante;

§ 2°. Caso a Prefeitura tenha de retirar a faixa e seus amarrilhos, será cobrado da empresa ou profissional que a colocou multa prevista nesta seção, mais o custo operacional a ser estabelecido pelo setor de serviços públicos.

Art. 197. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, será licenciado o primeiro requerimento registrado do órgão competente.

Art. 198. O Município, por motivo de segurança ou interesse público relevante, poderá determinar a remoção imediata do engenho, placa ou similares publicitário, sem que caiba à licenciada o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 199. O órgão competente notificará os infratores das normas estabelecidas nesta Seção, determinando o prazo de quinze(15) dias para a regularização do letreiro e/ou anúncio.

§1°. Considera-se infrator o proprietário do engenho

§ 2°. Findo o prazo da notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Art. 200. Os letreiros e anúncios atualmente expostos, em desacordo com as normas da presente lei, deverão ser regularizados, no prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da data de sua publicação.

Art. 201. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de vinte (vinte) a 300 (trezentas) UFIPJs.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 202. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos complementares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste código.

Art. 203. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

§ 1°. Considera-se prorrogado o prazo deste código até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I - for determinado o não funcionamento da Prefeitura;

II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal;

§ 2°. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subseqüente a notificação ou auto de inflação.

Art. 204. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal de Professor Jamil será sempre a vigente na data em que a multa for paga.

ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PROFESSOR JAMIL

Art. 205. Esta Lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 206. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº. 519/67, 520/67, 678/91, 841/95, 989/98, 1.037/99, 1.103/02, 1.155/03, 1.170/04, 1.172/04 e suas alterações.

Gabinete do Prefeito Municipal de Professor Jamil, Estado de Goiás, aos 11 de Dezembro de 2007.

Alírio Elizeu Teixeira
Prefeito Municipal

Guilherme Aparecido Barbosa
Secretário Municipal de Administração